

SEGURANÇA E CUSTÓDIA

Sucessão em autocustódia: o patrimônio on-chain na morte do titular

Impossibilidade de congelamento por terceiro, controle atrelado à posse das chaves e o descompasso entre o direito à herança e a exequibilidade técnica.

-
- 01 O princípio que rege tudo: quem tem a chave controla
 - 02 O direito brasileiro: criptoativo integra a herança
 - 03 Ausência de lei específica e o que vem
 - 04 Fisco e inventário: o rastro que existe
 - 05 Como se resolve: passar a autoridade de assinatura, nunca a seed
 - 06 O caso do Privy, a infraestrutura da Rivool
 - 07 Conta bancária × autocustódia na sucessão
 - 08 Como levar isso para a conversa com o cliente
 - Ressalvas de rigor e fontes
-

Três fluxogramas, uma tabela comparativa, sete ressalvas de rigor e as fontes primárias com endereço. O bloco 08 é a única parte que não é pesquisa: é a fala aprovada para call, e o que não pode ser dito.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Numa conta bancária existe um terceiro que segura, congela e libera: o banco bloqueia na morte, o inventário se instaura, o juízo determina a liberação. Na autocustódia não existe esse terceiro. O poder de mover o valor é criptográfico, pertence a quem detém a chave privada, não a quem tem o título jurídico. **Ninguém congela, ninguém bloqueia, ninguém libera.**

Se o titular morre e a chave morre com ele, o direito à herança continua existindo no papel, mas é tecnicamente inexecutável: o ativo fica visível on-chain e inacessível para sempre. A sucessão em autocustódia não se resolve por ordem judicial. Resolve-se, antes da morte, por planejamento: definir quem herda a autoridade de assinatura, e como, sem nunca expor a chave.

Na conta bancária a sucessão se resolve depois da morte, no inventário. Na autocustódia ela se resolve antes da morte, por planejamento. Não existe ordem judicial que substitua a chave.

O princípio que rege tudo: quem tem a chave controla

A blockchain valida assinatura criptográfica, não identidade humana nem pedido de terceiro. Nenhum banco, corretora, tribunal ou operador de rede consegue mover, congelar ou censurar fundos on-chain. [T1][T2]

"Not your keys, not your coins" (Antonopoulos, por volta de 2016): o controle segue a chave, não o dono legal. Quem obtém a chave ou a seed phrase, legalmente ou não, tem controle total, independentemente de quem é o titular no papel. [T3]

O ponto que organiza o documento inteiro: a mesma propriedade que protege contra terceiros, ou seja, o banco não bloqueia, é a que cria o risco sucessório, ou seja, o herdeiro sem a chave não acessa. Não são duas características. É uma só, vista dos dois lados.

O direito brasileiro: criptoativo integra a herança

Isso é pacífico. O que não é pacífico é executar esse direito sem a chave privada, e é disso que o resto do documento trata.

CC 1.784 Saisine

Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros. A doutrina majoritária estende a regra aos bens digitais com conteúdo econômico. [B1][B2]

CC 1.791 Universalidade

A herança defere-se como um todo unitário até a partilha, incluindo o patrimônio imaterial de valor econômico. [B2]

TJRS Bem móvel

A AC 70081400879 reconheceu o bitcoin como bem móvel, passível de integrar o inventário. [B3]

STJ · REsp 2.124.424/SP · o caso-líder

3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em **09/09/2025**. Diante do vácuo legislativo, o STJ criou um **incidente processual próprio**, apensado ao inventário, com a figura do **inventariante digital**: um perito que atua sob sigilo para acessar dispositivos e identificar, classificar e avaliar os bens digitais. [B4][B5]

O limite do precedente

Ele trata de bens protegidos por senha em **dispositivos e contas de plataforma** (iPads, Apple ID). Resolve o acesso a aparelho ou a intermediário.

Não resolve a autocustódia pura sem seed.

Citar o precedente como se resolvesse é o erro mais comum na conversa sobre o tema.

Ausência de lei específica e o que vem

Hoje não há lei que trate diretamente de herança de criptoativo. Há três projetos, e um deles é o que mais importa acompanhar.

PL 4/2025 Reforma do Código Civil · em análise no Senado

Cria o Livro de Direito Civil Digital, com capítulo de Patrimônio Digital. O art. 1.791-A proposto diz que bens digitais do falecido com valor economicamente apreciável integram a herança, abrangendo expressamente **criptomoedas**, contas, milhas e NFTs, e prevê a figura do **administrador digital**. É o dispositivo mais forte para a positivação futura. [B8][B9]

PL 3050/2020 Altera o art. 1.788 do CC · regime de urgência desde 09/09/2025

Trata de bens, contas e arquivos digitais, com apensados. Entre eles o PL 4066/2025, que cria o inventariante digital. [B10][B11]

PL 4099/2012 Arquivado em 2019

Citado com frequência em material antigo sobre herança digital. Não está mais em tramitação. [B10]

Fisco e inventário: o rastro que existe

Uma confusão comum é achar que, por não haver custodiante, também não há rastro. Há, e o rastro é declaratório.

Declaração

A IN RFB 1888/2019 obriga a informar operações acima de **R\$ 30 mil por mês**. Na DIRPF, criptoativos vão em Bens e Direitos, Grupo 08. O regime foi atualizado pela DeCripto, IN RFB 2291/2025, hoje a norma mais recente. [B12][B13][B14]

Inventário

Não há procedimento legal padrão. Para ativo em exchange centralizada cabe intimação judicial da corretora; para bem em dispositivo protegido por senha, o incidente do REsp 2.124.424. **Nenhum dos dois alcança a autocustódia pura.** [B5][B6][B7]

ITCMD. Imposto estadual, causa mortis. Com a reforma tributária a base passa a ser o **valor de mercado atualizado**, regra que vale para intangíveis e criptoativos. É por isso que declarar sem planejar o acesso é a pior combinação possível: gera a obrigação sem gerar a posse. [B15]

Como se resolve: passar a autoridade de assinatura, nunca a seed

O fio condutor de todas as soluções é o mesmo. O que passa ao herdeiro é **autoridade de assinatura**: uma chave de um conjunto, o direito de trocar signatário, ou uma transação pré-assinada. **Nunca a seed phrase inteira.** Timelocks e direitos de veto on-chain tornam isso seguro contra abuso enquanto o titular está vivo.

01 Smart wallet com social recovery e guardiões

A recuperação fica programada no contrato: guardiões, que podem incluir o herdeiro, trocam o signatário sem nunca receber a seed, com período de espera em que o titular vivo pode cancelar. Base conceitual em Vitalik Buterin (2021), em produção na Argent (janela de 36 horas) e nos módulos de recovery do Safe. Padrão ERC-4337. [s1][s2][s3][s4]

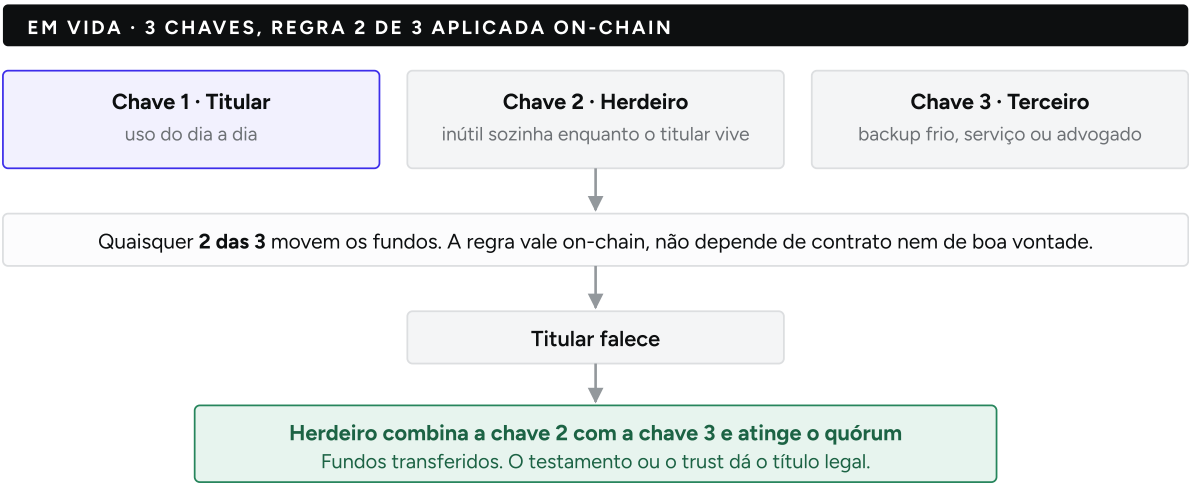
02 Multisig m de n, tipicamente 2 de 3

Três chaves, quaisquer duas movem os fundos, regra aplicada on-chain. O herdeiro guarda uma chave que é inútil sozinha em vida; na morte, combina com a segunda. Serviços: Casa Inheritance (cerca de 6 meses de verificação, sem ordem judicial), Unchained e Nunchuk, com timelock on-chain. [s5][s6][s7]

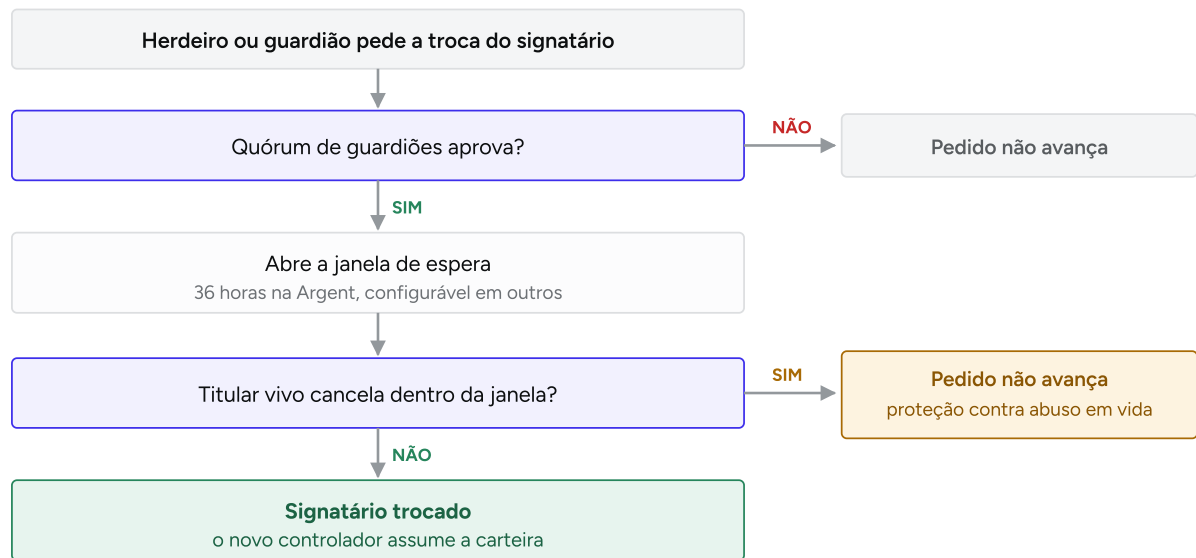
03 Dead man's switch com timelock

Transação assinada e não publicada, ou regra de inatividade que muda o controle após período sem sinal de vida. Existe no vault com delay do Safe e do Sygnum. O Sarcophagus, que era o dedicado, aparenta estar estagnado desde meados de 2024 e não é recomendável em produção. [s8][s9]

FLUXOGRAMA 1 · MULTISIG 2 DE 3 PARA HERANÇA: O HERDEIRO NUNCA RECEBE A SEED



Em nenhum momento do fluxo o herdeiro recebe a seed phrase. Ele recebe uma chave que, sozinha, não move nada.



Nenhum guardião recebe a seed em momento nenhum. O que circula é autoridade, não segredo.

Cautelas de estate planning que valem repetir ao cliente

Nunca colocar a chave ou a seed no testamento

O testamento pode virar registro público no inventário. É a recomendação da American Bar Association e da Fidelity. [S10][S11]

Usar uma letter of instruction separada

Existência dos ativos, tipo de carteira e como acessar, guardada com segurança, sem expor a chave em documento público. [S11]

Alguém de confiança precisa saber que o cripto existe

Manter o inventário atualizado. Herdeiro que não sabe da carteira não procura a carteira. [S12][S13]

Considerar trust para evitar probate

Vale principalmente para quem já tem estrutura no exterior e quer evitar o inventário americano. [S12][S13]

O caso do Privy, a infraestrutura da Rivool

Aqui está o ponto que decide o que a Rivool pode e não pode prometer.

O Privy fragmenta a chave, com Shamir mais TEE, e amarra um dos shares ao **login do usuário**: e-mail, Google ou biometria. A chave é remontada por instantes dentro do enclave, assina, e não persiste. [S14][S15]

01 A recuperação depende do login

A documentação do Privy é explícita: conta e carteiras tornam-se permanentemente inacessíveis se o usuário perde seu único método de login. Nem o app nem o Privy religam um novo método de login por conta do usuário. [S16]

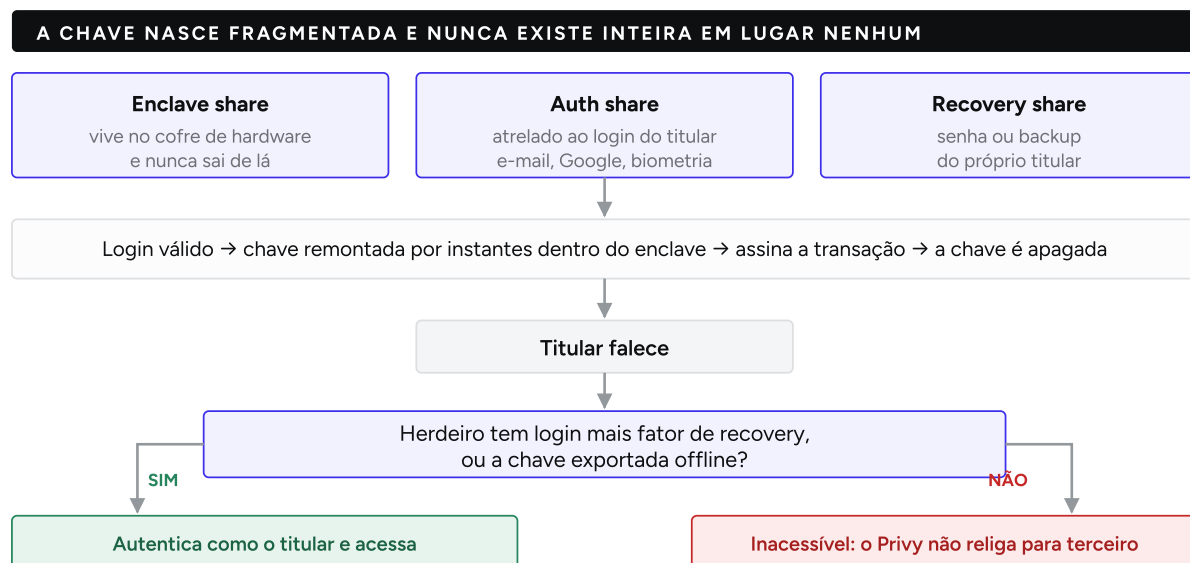
02 Export de chave existe, como escape hatch

O cliente pode levar a chave embora quando quiser, e o app pode exigir quórum para bloquear export unilateral. [s17]

03 Não há funcionalidade nativa de herança

Nem beneficiário, nem acesso delegado. Verificado por ausência na documentação. Um herdeiro só acessa se o titular deixou, em vida e por meio seguro, uma de duas coisas: as credenciais de login mais o fator de recovery, ou a chave exportada e guardada offline. [s16][s17]

FLUXOGRAMA 3 • ARQUITETURA DE CHAVE DO PRIVY E O CAMINHO NA MORTE DO TITULAR



GUARDRAIL DE PRODUTO

Planejamento sucessório sobre o Privy hoje é **operacional e manual**. Não existe caminho pela Privy para um terceiro provar direito de herança e receber acesso. Se a Rivoool quiser oferecer sucessão como recurso, isso vira **desenho de produto**, ou seja, smart wallet com recovery e guardião, ou multisig com o herdeiro. Não é configuração pronta do fornecedor.

E não rotular soluções de mera recuperação de acesso, como Safe, Sygnum ou Ledger Recover, de "produto de herança".

Conta bancária × autocustódia na sucessão

A tabela mostra por que a mesma propriedade que protege é a que cria o risco.

	CONTA BANCÁRIA	AUTOCUSTÓDIA
Quem detém o controle	O banco, como custodiante	Quem tem a chave privada
Bloqueio na morte	O banco bloqueia a conta	Ninguém bloqueia, o saldo segue on-chain
Congelamento por terceiro	Sim , banco ou ordem judicial	Não , não há intermediário que bloqueie
Como o herdeiro acessa	Alvará ou formal de partilha ao banco	Só com a chave ou autoridade de assinatura
Ordem judicial resolve?	Sim , o banco cumpre	Não , não há quem cumpra
Se ninguém tem a chave	Não se aplica, o banco guarda	Ativo inacessível para sempre
Onde se resolve a sucessão	Depois da morte, no inventário	Antes da morte, no planejamento
Prova de titularidade	Registro na instituição	Não há escritura, depende do que o titular deixou

Como levar isso para a conversa com o cliente

Esta seção não é pesquisa. É a fala aprovada, e o limite dela.

A RESPOSTA, QUANDO O CLIENTE PERGUNTA

"O criptoativo entra na herança normalmente, isso é pacífico no direito brasileiro e o STJ já se pronunciou sobre bens digitais em 2025. A diferença é **onde** o problema se resolve. Numa conta bancária, o banco bloqueia e a Justiça libera. Na autocustódia não existe esse terceiro: ninguém congela, e por isso ninguém libera também. O acesso segue a chave. Então a sucessão aqui não se resolve depois, no inventário, ela se resolve antes, por planejamento: definir quem herda a autoridade de assinatura, sem nunca expor a chave. É o mesmo cuidado que se toma com bem no exterior, e a gente orienta como fazer."

Pode dizer

- Que o criptoativo **integra a herança**, com o STJ de 2025 como referência
- Que a sucessão se resolve **em vida, por planejamento**, junto com o advogado do cliente
- Que o ativo está **no nome do cliente**, fora do balanço de qualquer instituição
- Que existe um **cenário sem volta**, e dizer isso antes de o cliente perguntar constrói credibilidade
- Que o **ITCMD é cobrado do mesmo jeito** se ele declarou e a família não acessa

Nunca dizer

- Que a Rivool **tem recurso de herança**, beneficiário ou acesso delegado. Não tem
- Que a conta **pula o inventário** ou que a sucessão sai **sem imposto**
- Que a sucessão aqui é **mais simples** que na conta tradicional
- "**Blindagem**" como promessa, em qualquer material escrito
- Qualquer vantagem sucessória **não pacificada** apresentada como certa

A separação que resolve as duas conversas ao mesmo tempo: acesso técnico é problema resolvido, e a resposta está nas seções 05 e 06. Enquadramento jurídico do espólio é conversa com o advogado do cliente. Quem mistura as duas coisas promete o que não pode entregar.

RESSALVAS DE RIGOR

Ler antes de usar qualquer coisa daqui em peça jurídica ou material externo.

1. **REsp 1.985.110/MG e Informativo 859 não foram confirmados em fonte primária** e vieram de artigo gerado com auxílio de IA. Conferir na base do STJ antes de citar. O caso-líder confirmado é o REsp 2.124.424/SP.
2. O **art. 91 do CC** é fundamento doutrinário. Nas fontes primárias o texto invocado é o art. 1.791. Não afirmar que o STJ citou o art. 91.
3. Usar a data da certidão oficial do REsp 2.124.424: **09/09/2025**.
4. Regime declaratório: além da IN 1888/2019, vige a IN RFB 2291/2025, a DeCripto. Verificar os termos se o ponto for determinante.
5. Processos estaduais (TJRS 70081400879, casos TJSP) foram confirmados via doutrina, não via inteiro teor. Conferir no tribunal se forem decisivos.
6. Autocustódia pura por via judicial: afirmar como **"não localizado"**, nunca como "inexistente comprovado".
7. Preços e recursos de serviços de terceiros (Casa, Unchained, Nunchuk, Privy) mudam. Reconfirmar na data de uso.

FONTES

Direito sucessório e regulatório brasileiro

- B1** Código Civil, art. 1.784, saisine. planalto.gov.br
- B2** ConJur, saisine e universalidade sobre bens digitais. conjur.com.br
- B3** TJRS, AC 70081400879, bitcoin como bem móvel. oabrs.org.br
- B4** STJ, íntegra do REsp 2.124.424/SP, certidão de 09/09/2025. poder360.com.br
- B5** STJ, notícia oficial do REsp 2.124.424: incidente processual e inventariante digital. stj.jus.br
- B6** ConJur, 09/09/2025, o gap da autocustódia e das chaves privadas. conjur.com.br
- B7** Migalhas, prova, acesso e ITCMD sobre cripto inacessível. migalhas.com.br
- B8** Anteprojeto de reforma do Código Civil, Senado, arts. 1.791-A e seguintes. senado.leg.br
- B9** Senado Notícias, 03/2026, PL 4/2025 e herança digital. senado.leg.br
- B10** Câmara, ficha do PL 3050/2020, urgência e apensados. camara.leg.br
- B11** Câmara, ficha do PL 4066/2025, inventariante digital. camara.leg.br
- B12** Receita Federal, página de Criptoativos: IN 1888/2019 e DeCripto IN 2291/2025. gov.br/receitafederal
- B13** IN RFB 1888/2019, limiar de R\$ 30 mil por mês. tributariosemministerio.com.br
- B14** Criptoativos na DIRPF, Grupo 08. bicharaemotta.com.br
- B15** ASA, ITCMD e base de cálculo, inclui criptoativos. asa.com.br

Controle por chave e perda de acesso

- T1** Kraken, custodial versus non-custodial. kraken.com
- T2** Stripe, non-custodial wallet. stripe.com
- T3** "Not your keys, not your coins", Antonopoulos. cointelegraph.com

Soluções técnicas e estate planning

- S1** Vitalik Buterin, social recovery wallets. vitalik.eth.limo
- S2** Argent, guardians e recuperação. support.argent.xyz
- S3** Safe, módulos de conta e recovery. docs.safe.global
- S4** ERC-4337, account abstraction. eips.ethereum.org
- S5** Casa Inheritance. casa.io
- S6** Unchained, inheritance protocol. unchained.com
- S7** Nunchuk, herança autônoma por timelock. nunchuk.io
- S8** Safe e Sygnum, recovery com veto e delay. sygnum.com
- S9** Sarcophagus, repositórios estagnados desde meados de 2024. github.com/sarcophagus-org
- S10** American Bar Association, bequeathing bitcoin. americanbar.org
- S11** Fidelity, crypto and estate planning. fidelity.com
- S12** Kiplinger, cripto e NFTs no plano sucessório. kiplinger.com
- S13** Coinbase, passar cripto após a morte. coinbase.com
- S14** Privy, arquitetura de segurança com TEE e key sharding. docs.privy.io
- S15** Privy, security overview. docs.privy.io
- S16** Privy, configurar métodos de login. docs.privy.io
- S17** Privy, export de chave privada. docs.privy.io